



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000176/2004-83
Recurso nº 140.188 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.369 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IPI/Classificação Fiscal
Recorrente EXXON QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado ISOPAR V, é uma mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, que não apresentando uma constituição química definida, caracterizando uma mistura normal parafinas e isoparafinas e ainda ciclo parafinas, ou seja, um óleo mineral parafínico (solvente isoparafínico), na forma líquida, está corretamente, à época do fato gerador, classificado no código NCM 2710.00.99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 14/01/2004, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício sobre o IPI vinculado e multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como – Solvente Parafínico . Nome Comercial: ISOPAR V - por meio da declaração de importação nº 01/1180094-8, registrada em 04/12/2001 (cópia de fls. 14 a 20), classificando-a no código NCM 2710.00.39, sujeita à alíquota de imposto de importação e IPI de 0%.

Por ocasião do despacho, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial.

Da análise do Laudo Labana nº 1073.01, de fls. 28 a 30, Pedido de Exame nº 0073/GCOF, fl. 27, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma “Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos (Acíclicos) Saturados e Ramificados, na forma líquida, um Outro Óleo de Petróleo”, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2710.00.99, sujeita à alíquota de imposto de importação de 0% e IPI vinculado de 8%.

Reproduzo informações constantes do laudo supracitado (fls. 27/28), de interesse para o presente litígio:

“RESPOSTAS AOS QUESITOS:

(...)

Não se trata de preparação nem de um composto orgânico de constituição química definida.

De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como solvente em produto de limpeza de mãos, tintas, adesivos, etc.

De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de denominação ISOPAR V trata-se de Solvente Parafínico C12 a C20, produzido sinteticamente, tendo algumas vantagens sobre os solventes convencionalmente obtidos do petróleo: não têm odor ou têm odor mínimo, têm baixa reatividade, de estabilidade excelente e possui estreita faixa de ebulição.”

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 490/03, cópia às fls. 32, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados apurado em razão da alteração de alíquota tarifária, da multa de ofício sobre o IPI e da multa por erro na classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, totalizando, com juros calculados até 30/12/2003, o valor de R\$ 5.854,16.

Cientificada da lavratura do auto de infração em 26/02/2004 (fls. 43-verso), o contribuinte por intermédio de seu procurador (instrumento de Mandato de fls. 83 a 86) protocolizou impugnação, tempestivamente, em 18/03/2004, de fls. 44 a 49, alegando, resumidamente, que:

1) quando da importação objeto do presente processo, classificou o produto em questão no código NCM 2710.00.39, porém, em outra importação do mesmo produto, realizado por meio da DI nº 02/1130287-7, registrada em 20/12/2002, a impugnante foi autuada pela IRF/SP sob o argumento de que a classificação fiscal adequada seria no código NCM 2710.19.91, com fundamento no Laudo Técnico nº 722/03 (cópia de fls. 76 a 82), o qual conclui que o produto: (1) trata-se de mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados; (2) não apresenta constituição química definida; (3) trata-se de mistura de normal parafinas e isoparafinas e ainda cicloparafinas; e (4) trata-se de óleo mineral parafínico e não se trata de querosene (fls.81);

2) o corpo técnico da impugnante, ao analisar o laudo técnico nº 722/03, concluiu que o enquadramento correto para a mercadoria é no código 2710.19.91, confirmado tal entendimento pelo FDA (US Food and Drug Administration) que classifica ISOPAR V como "óleo mineral branco técnico";

3) se existe código específico para a mercadoria, não há razões para classificá-lo em um código genérico.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria denominada comercialmente como ISOPAR V, identificada, segundo laudo técnico oficial, como mistura de hidrocarbonetos alifáticos (acíclicos) saturados e ramificados, na forma líquida, um solvente isoparafínico, classifica-se no código NCM 2710.00.99, como entendeu a fiscalização.

Correta a aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pelo não recolhimento do tributo no prazo determinado pela legislação de regência.

Cabível a multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme prevê o inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A fiscalização, o contribuinte e a decisão recorrida somente divergem no que se refere à classificação do produto ISOPAR V, quanto aos dois últimos dígitos desta, concordando que o referido produto foi, à época, corretamente classificado na posição 2710.00 (apesar do contribuinte informar que atualmente classifica o produto na posição 2710.19.91, isto em nada influencia a solução da demanda que se apresenta a este Colegiado).

À época da importação era o seguinte o texto da posição 2710.00 (nos itens debatidos no presente feito):

Código NCM	EX	Descrição
2710.00		ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, EM PESO, 70% OU MAIS DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, OS QUAIS DEVEM CONSTITUIR O SEU ELEMENTO DE BASE
2710.00.3		Querosenes
2710.00.31		De aviação
2710.00.39		Outros
2710.00.9		Outros
2710.00.91		Hexano comercial
2710.00.92		Aguarrás mineral (white spirit)
2710.00.93		Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)
2710.00.94		Líquidos para transmissões hidráulicas
2710.00.95		Óleos para isolamento elétrico
2710.00.99		Outros
2710.00.99	Ex 01	Óleos parcialmente refinados
2710.00.99	Ex 02	Óleos para lamparina de mecha (signal-oil)

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer evidência de que o produto em questão é um tipo de querosene, ao contrário, devidamente notificada do laudo técnico e da conclusão deste (fls. 84), nada contrapôs a suas conclusões, mesmo quando este afirma:

De acordo com as amostras analisadas, das literaturas técnica consultadas, literaturas do importador, cruzadas com legislação aduaneira vigente no país, concluímos que a mercadoria trata-se:

- a) Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados,*
- b) Não apresentando uma constituição química definida,*
- c) Mistura normal parafinas e isoparafinas e ainda ciclo parafinas,*
- d) Óleo mineral parafínico e não trata-se de querosene. (grifos acrescidos)*

Logo, incabível a classificação pretendida pelo contribuinte. Passo à análise da classificação adotada pela fiscalização e confirmada pela decisão de primeira instância:

A classificação no Capítulo 27 está confirmada pela Nota 1, 'b', do Capítulo 29 que dispõe:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

Dentro do Capítulo 27, parece-me, só é possível classificar o produto (considerando-se a legislação vigente à época da importação) na posição 2710.00, e não havendo posição mais específica, está correta a classificação adotada pela fiscalização, qual seja, 2710.00.99.

O contribuinte, ora recorrente, descreveu o produto importado como sendo Solvente Parafínico. Nome Comercial: ISOPAR V - por meio da declaração de importação nº 01/1180094-8, registrada em 04/12/2001 (cópia de fls. 14 a 20), tal descrição foi confirmada pelo Laudo Técnico de fls. 27/28, que afirma:

De acordo com Literatura Técnica Específica ((cópia anexa), a mercadoria de denominação ISOPAR V trata-se de Solvente Parafínico C12 a C20, produzido sinteticamente, tendo algumas vantagens sobre os solventes convencionalmente obtidos do petróleo: não têm odor ou têm odor mínimo, têm baixa reatividade, de estabilidade excelente e possui estreita faixa de ebulição. (grifos acrescidos)

A simples menção a Solvente Parafínico e à marca do produto seriam suficientes para a classificação correta do produto? No entender deste relator, sim.

Contudo, a multa aplicada pela fiscalização foi aquela prevista no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, por classificação fiscal incorreta da mercadoria na

Nomenclatura Comum do Mercosul, o que, de fato, houve, logo, a multa deve ser mantida integralmente.

Por todo exposto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA